



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001447/93-44  
Recurso nº : 113.242 - EX-OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993  
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS  
Recorrida : CASAS ENY - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
Sessão de : 11 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.018

IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Improcede o lançamento de diferença de imposto, quando o contribuinte comprova o pagamento do mesmo. Cabe a imputação, no caso de pagamento fora do prazo.

Negado provimento ao recurso *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001447/93-44  
Acórdão nº : 103-19.018  
Recurso nº : 113.242 - EX-OFFICIO  
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, recorre de sua decisão de fls. 72 a 81, que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em quantia superior ao limite de alçada.

A impugnante foi notificada por falta ou insuficiência de recolhimento dos valores informados na declaração de ajuste anual relativo ao ano calendário de 1992.

Na impugnação de fls. 01 a 05, a empresa contesta o lançamento alegando que recolheu integralmente o tributo devido, declarado em sua declaração de ajuste anual relativo ao ano calendário de 1992, de acordo com as disposições legais vigentes à época, conforme DARF's de fls. 07/08; que de acordo com a Lei 8.383/91, artigo 39, o pagamento da diferença do imposto devido deverá ser recolhido em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual. Como a Portaria MF nº 231/93 prorrogou o prazo para de entrega da declaração de ajuste anual para 14/06/93, esta é a data do vencimento para pagamento da quota única do tributo apurado pela impugnante, objeto da notificação.

A autoridade de primeira instância, analisando os pagamentos efetuados através dos DARF's de folhas 07/08, procedeu a imputação proporcional dos mesmos, haja vista que foram efetuados em 14/06/93, posteriormente a 31/05/93, data prevista para o pagamento da diferença de imposto apurada sob o fundamento de que a prorrogação de prazo para entrega da declaração, de que trata a Portaria MF nº 231/93,

RBCL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001447/93-44  
Acórdão nº : 103-19.018

não abrange o prazo para o pagamento da diferença positiva de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001447/93-44  
Acórdão nº : 103-19.018

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a impugnação de notificações de lançamento, por falta de pagamento de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido.

Analisando-se os DARF's de folhas 07 e 08, 25 e 26, e 33 a 36 de pagamento de IRPJ, ILL e Contribuição Social, respectivamente, devidamente convalidados através do extrato do sistema SINCOR às fls. 49 a 56, 70 e 57 a 68, constata-se que os DARF's fls. 8, 25 e 33 referem-se ao pagamento da quota única da diferença positiva decorrente do ajuste na declaração de rendimentos e que foi efetuado na data de 14/06/93.

Entretanto, conforme a decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 231/93, que prorrogou o prazo para a entrega da declaração de rendimentos, no parágrafo único de seu artigo 1º dispôs o seguinte:

"A prorrogação de que trata este artigo não abrange o pagamento da diferença positiva de imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido a pagar, decorrentes do ajuste, os quais deverão ser recolhidos até 31 de maio de 1993".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001447/93-44  
Acórdão nº : 103-19.018

Deste modo decidiu corretamente a autoridade monocrática no sentido de manter unicamente o valor correspondente à diferença decorrente da imputação do pagamento, exonerando o sujeito passivo das parcelas comprovadamente já recolhidas.

Desta forma, bem decidida as matérias objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER